



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 122

Divulgação: segunda-feira, 2 de julho de 2012

Publicação: terça-feira, 3 de julho de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE INES SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registro e Controle Processual	2
Notificações	2
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência	2
Pauta de Julgamento	2
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	4
ZONAS ELEITORAIS.....	4
2ª Zona Eleitoral - Macapá	4
Editais	4
10ª Zona Eleitoral - Macapá	5
Editais	5
Sentenças	7
11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio	9
Decisões	9

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registro e Controle Processual****Notificações****Publicação de Notificação nº 140/2012**

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Processo nº 1490-21.2010.06.03.0000 – Classe 3

Recorrente: Ruzivan de Jesus Pontes da Silva

Advogado: Rosiclei Mendonça Ferreira – OAB/AP – 1732

Recorrido: Carlos Alberto Sampaio Cantuária

Advogado: Jorge Anaice – OAB/AP - 540

Relator: Juiz Agostino Silvério

Fica NOTIFICADO o recorrido Carlos Alberto Sampaio Cantuária, na pessoa de seu advogado, Dr. JORGE ANAICE para, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação desta, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário na AIJE interposto por Ruzivan de Jesus Pontes da Silva, nos autos acima identificados, nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Presidente do TRE/AP, à fl. 361 dos autos, a seguir:

DESPACHO

Em face da interposição do Recurso Ordinário, notifique-se o Recorrido para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao recurso 9arts. 88 e 89 do Regimento Interno desta Corte). Após, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Macapá - AP, 15 de junho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES

Presidente do TRE/AP

Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência**Pauta de Julgamento****PAUTA DE JULGAMENTO Nº 25/2012 - 25ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 05/07/2012**

Elaborada nos termos do art. 49 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia **05/07/2012** (com início às 17h), do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1

Petição nº 221-10.2011.6.03.0000

Origem: Macapá-AP

Requerente: Wellinton Melo Silva

Advogado: Dr. Marlos Daniel Álvares Gonçalves

Requerido: Rosivaldo Neves Nunes

Advogados: Dr. Rogério Costa de Almeida e outro

Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro - PRTB

Relator: Juiz Fabiano Verli

2

Recurso Eleitoral n.º 12-89.2012.6.03.0005
Origem: Mazagão-AP (5ª Zona Eleitoral - Mazagão)
Recorrente: Jacy Silva de Oliveira
Advogado: Dr. Kay Duarte Bezerra
Relator: Juiz Gerônimo Acácio

3

Recurso Eleitoral nº 36-51.2011.6.03.0006
Origem: Santana-AP
Recorrente: Isaías da Silva Carvalho
Advogado : Dr. Sandro Conceição Rodrigues da Silva
Recorrido : Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Gerônimo Acácio

4

Recurso Eleitoral nº 81-55.2011.6.03.0006
Origem: Santana-AP (6ª Zona Eleitoral - Santana)
Recorrente: Pedro Batista Campos
Advogado: Dr. Carlos Augusto M. Pingarilho
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Gerônimo Acácio

5

Prestação de Contas n.º 1256-39.2010.6.03.0000
Origem: Macapá-AP
Interessado: José Eraldo Gama dos Santos
Relator: Juiz Gerônimo Acácio

6

Prestação de Contas nº 1291-96.2010.6.03.0000
Origem: Macapá-AP
Interessado: Edmundo Leão de Barros Neto
Relator: Juiz Gerônimo Acácio

7

Prestação de Contas nº 1394-06.2010.6.03.0000
Origem: Macapá-AP
Interessado: Eraldo da Silva Trindade
Relator: Juiz Gerônimo Acácio

8

Prestação de Contas nº 1422-71.2010.6.03.0000
Origem: Macapá-AP
Interessado: Manoel Aécio da Silva Sfair
Relator: Juiz Gerônimo Acácio

9

Prestação de Contas n.º 1449-54.2010.6.03.0000
Origem: Macapá-AP
Interessado: Manoel Cardozo
Relator: Juiz Gerônimo Acácio

10

Prestação de Contas n.º 1462-53.2010.6.03.0000
Origem: Macapá-AP
Interessado: Juda Ben-Hur dos Santos Lemos
Relator: Juiz Gerônimo Acácio

11

Prestação de Contas nº 1502-35.2010.6.03.0000
Origem: Macapá-AP
Interessado: Ozéas Moreira de Souza
Relator: Juiz Gerônimo Acácio

12

Prestação de Contas nº 1521-41.2010.6.03.0000
Origem: Macapá-AP
Interessado: Aílton Santos da Silva
Relator: Juiz Gerônimo Acácio

13

Recurso Eleitoral nº 55-27.2012.6.03.0002
Origem: Macapá-AP
Recorrente: Regiane da Cunha Silva
Advogado: Dr. Vladimir Belmino de Almeida
Relator: Juiz Rui Guilherme

14

Prestação de Contas nº 180-43.2011.6.03.0000
Origem: Macapá-AP
Interessado: Silvino Viana Rabelo
Relator: Juiz Rui Guilherme

15

Prestação de Contas nº 60-63.2012.6.03.0000
Origem: Macapá-AP
Requerente: Luis Antonio de Brito Silva Albuquerque
Relator: Juiz Rui Guilherme

Macapá, 02 de julho de 2012.

(a) Orlando de Carvalho Ribeiro Junior
Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral - Macapá****Editais****EDITAL 031/2012**

PRAZO: 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Adão Joel Gomes de Carvalho, Juiz Eleitoral da 2ª Zona, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência, que o(s) eleitor (es) abaixo relacionado(s) terá(ão) seu(s) título(s) eleitoral(ais) cancelado(s), em decorrência de comunicação de óbito relacionada nos autos do Proc. 233-86.2012.6.03. – 2ª Zona Eleitoral.

ELEITOR	INSCRIÇÃO	SEÇÃO
ANTONIO COSME DE ARAUJO	3187622542	105

JULIANA VILHENA DE ARAÚJO	4330142550	574
EDILENE MARQUES DE SOUZA	4832802593	422
DIEGO DE BRITO CARDOZO	6101672542	624
ANDREIA DO SOCORRO NUNES MOREIRA	4375282593	448
MIQUEIAS CAMPOS DE FREITAS	5938852569	498
MONOEL MIRANDA DE SOUZA	1330272569	108
EDSON PIRES DO AMARAL	2983122550	325
JOSE RONALDO DA SILVA ESTRÃO	6102262534	598
IVAN MARTEL DE JESUS	4759612534	439
EDMILSON FREITAS DE SOUZA	5450202593	545
JOSÉ IRANILDO CORDOVIL LIMA	1158532585	89
SELMO DIAS GOMES	4477092500	445
RACHEL LOIOLA DA COSTA	2626972577	360
ALDADEIA PEREIRA PANDILHA	4990972585	424
MARCOS SANTOS PIRES DA SILVA	5420032526	528
VALDIR DOS SANTOS NASCIMENTO	2691492534	276

Este edital, com prazo de 15 (quinze) dias será afixado no átrio do Cartório Eleitoral da 2ª Zona para que, aqueles que tiverem interesse, apresentem contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o prazo do edital, nos autos de Cancelamento de inscrição Eleitoral – Falecimento acima referido. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos seis dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____, *Heverton Luiz Rodrigues Fernandes, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital*, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral.

Adão Joel Gomes de Carvalho

Juiz Eleitoral

10ª Zona Eleitoral - Macapá

Editais

EDITAL Nº. 0128/2012

Prazo: 10 (dez) dias

Proc. nº: 269-26.2012.6.03

Ass.: Cancelamento – Inscrição Eleitoral - Por Falecimento

Eleitores Falecidos: Robson Paes de Azevedo e Outros

O Excelentíssimo Senhor JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, MM. Juiz Eleitoral Da 10ª Zona do Estado do Amapá, na forma da Lei, Etc.

TORNA PÚBLICA a presente relação que os Cartórios de Registros Cíveis informam como falecidos, cuja inscrição eleitoral pertence a esta Zona, para os efeitos a seguir expostos:

Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência do(os) interessado(s) a fim de que possa(m) contestar, pessoalmente ou por terceiro, em 05 dias, a exclusão do Cadastro Eleitoral do(s) nome(s) constante(s) neste rol de eleitor(es), conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação do(s) interessado(s), a exclusão do(s) eleitor(es) arrolado(s) será procedida de ofício pela autoridade competente.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Macapá/AP, 29 de junho de 2012. Eu, _____, (ANA BELA BARBOSA DE OLIVEIRA), Chefe de Cartório Eleitoral, digitei e conferi.

José Luciano de Assis

Juiz Eleitoral

ANEXO

(Ref.: Edital nº 0128/2012)

ELEITOR	INSCRIÇÃO
ROBSON PAES DE AZEVEDO	001882492500
JEAN CARLOS BALIEIRO DAS NEVES	004746992569
JEDILSON RANGEL DOS SANTOS	004933372500

EDITAL Nº. 129/2012

Prazo 05 dias

O Dr. JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.

TORNA PUBLICO, o Balanço Patrimonial apresentado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), relativo a prestação de contas anual, exercício 2011, na forma abaixo descrita:

PROCESSO: 154-56.2012.6.03 – Classe 25
AUTOS DE: PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARTIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)
MUNICÍPIO: ITAUBAL/AP
EXERCÍCIO: 2011

BALANÇO PATRIMONIAL

Nº.	DESCRIÇÃO	TOTAL
1	ATIVO	0,00
1.1	ATIVO CIRCULANTE	0,00
1.2	CAIXA	0,00
1.3	REALIZAVEL A LONGO PRAZO	0,00
1.4	ATIVO NÃO CIRCULANTE	0,00
2	PASSIVO	0,00
2.1	PASSIVO CIRCULANTE	0,00
2.2	OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR	0,00
2.3	EXIGIVEL A LONGO PRAZO	0,00
2.4	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00
2.5	RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Juiz Eleitoral da 10ª Zona

Edital nº 126/2012- CITAÇÃO**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Autos de representação nº 159-67.2011.6.03.0000
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado: JURACY CARDOSO DO REGO
Município: Macapá/AP

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc. FAZER SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem da Sentença Proferida:

FINALIDADE: citação do Representando abaixo qualificado para oferecer defesa.

COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**Representação****Processo nº 159-67.2011 – Classe 42**

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Juracy Cardoso do Rego

Fica **NOTIFICADO** o Representado **JURACY CARDOSO DO REGO**, decorrido o prazo de 30(trinta) dias de publicação deste, para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, oferecer defesa na representação acima descrita

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 54-v, cita-se o representado por edital, nos termos do art. 231, II, do CPC.

Fixo o prazo de espera de 30 dias, conforme determina o art. 232, IV, do CPC.

Macapá – AP, 29 de Junho de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Juiz Eleitoral da 10ª Zona

Edital nº 127/2012- CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Autos de representação nº 155-30.2011.6.03.0000

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS

Município: Macapá/AP

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc. FAZER SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem da Sentença Proferida:

FINALIDADE: citação do Representando abaixo qualificado para oferecer defesa.

COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

Representação

Processo nº 155-30.2011 – Classe 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Gabriel Rodrigues dos Santos

Fica **NOTIFICADO** o Representado **GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS**, decorrido o prazo de 30(trinta) dias de publicação deste, para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, oferecer defesa na representação acima descrita

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 51-v, cita-se o representado por edital, nos termos do art. 231, II, do CPC.

Fixo o prazo de espera de 30 dias, conforme determina o art. 232, IV, do CPC.

Macapá – AP, 29 de Junho de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Juiz Eleitoral da 10ª Zona

Sentenças

Processo n.º 238-13.2012.6.03.

Autos de: Cancelamento de inscrição por falecimento

Interessados: Sandro Matos e Silva e Outros

Origem: CRE-AP

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de cancelamento de inscrição eleitoral dos eleitores Sandro Matos e Silva, Wilson Souza Lobato, Sergio Augusto Carmo Silva, Leidiane Barbosa Silva, Neid Moraes Souza, Frank Vincen de Souza Nunes, Luader

Dantas Carvalho, Jorge Fernandes Assunção, Jefson Tavares Carvalho, Teresinha de Jesus Maciel da Luz e Alciandro Correa Bezerra, por falecimento, que foi comunicado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá, através do ofício nº 0354/2012 - CRE/AP, fls. 02/04.

Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no átrio do Cartório Eleitoral, não houve qualquer manifestação de interessados, conforme Certidão de fls. 21.

É o brevíssimo relatório.

Considerando as normas que disciplinam a aplicação do disposto nos artigos 71 a 81 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) **DETERMINO** o cancelamento da inscrição constante do edital de fls. 19.

Preencha-se o código ASE correspondente.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Macapá-AP, 29 de junho de 2012.

José Luciano de Assis
Juiz Eleitoral da 10ª Zona/AP

Processo n.º 265-65.2012.6.03**Autos de Filiação Partidária.**

Interessada: Maria Lizeth da Costa Figueiredo

SENTENÇA

Tratam-se os autos de requerimento interposto pela eleitora Maria Lizeth da Costa Figueiredo, solicitando a inclusão de seu nome na lista do Partido Popular Socialista – PPS, tendo em vista que este não efetuou sua inclusão na lista ordinária de outubro de 2011, mesmo a eleitora estando regularmente filiada.

Para tanto a eleitora juntou prova de sua filiação, quais sejam, a ficha de filiação partidária, devidamente preenchida; boleto referente anuidade 2011 e certidão contendo os nomes dos membros da Comissão do Diretório Municipal do PPS, onde seu nome consta como Secretária.

Consta nos autos documento do Partido Popular Socialista – PPS, que por motivos técnicos em seu sistema interno, deixou de registrar a filiação da Sra. Maria Lizeth da Costa Figueiredo no FILIAWEB.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que os partidos políticos, nas segundas semanas dos meses de abril e outubro de cada ano, devem remeter à Justiça Eleitoral, através do sistema FILIAWEB, a relação dos nomes de todos os seus filiados para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos (art. 19, caput, da Lei 9.096/95).

Aqueles eleitores que, por **desídia ou má-fé** do partido não tiverem seus nomes incluídos podem solicitar a inclusão, por meio de Lista Especial, conforme reza o art. 4º-A da Res. TSE nº 21.574/2003, com nova redação dada pela Res. TSE nº 22.085/2005 e art. 19, § 2º da Lei 9.096/95.

Com efeito, o Provimento nº 8/2012 –CGE estabeleceu o prazo último para a solicitação de lista especial o dia 14 de maio de 2012.

No caso em tela, a requerente efetuou o pedido no dia 20/06/2012, ou seja, fora do prazo.

Importa ressaltar que o Diretório Municipal do Partido Popular Socialista – PPS ao não incluir o nome do seu filiado, agiu com absoluta negligência, visto que dispôs, de tempo suficiente, para encaminhar a referida listagem. Ademais, o espelho de consulta acostados aos autos, comprovam não haver qualquer restrição para a referida eleitora, logo, está em pleno gozo de seus direitos políticos.

De qualquer sorte, entendo que a eleitora ora requerente não pode ser prejudicada pela incúria do partido político que, ao omitir nome de filiado, impede que este obtenha a capacidade eleitoral passiva, considerando que a legislação eleitoral exige que o eleitor esteja filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais (art. 18, da Lei 9.096/95).

Neste sentido, o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, faculta aos filiados prejudicados pela desídia ou má-fé do partido político, a possibilidade de solicitarem diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão de seus nomes em lista especial. Reforça tal entendimento o disposto no art. 4º-A, da Resolução-TSE nº 21.574/2003:

Art.4º-A Determinado pelo juiz eleitoral, a partir de reclamação de filiado, ao partido que, por desídia ou má-fé, deixou de incluir seu nome na última relação, o cumprimento do que dispõe o caput do art. 19 da Lei 9.096/95, o processamento da nova relação atualizada ocorrerá no último dia útil dos meses pares, excetuados os de abril e outubro.

Quanto à comprovação da filiação, verifico que a eleitora juntou ficha de filiação; boleto do pagamento da anuidade 2011 e certidão contendo os nomes dos membros da Comissão do Diretório Municipal do PPS, onde seu nome consta como Secretária.

Nesse sentido, considero a documentação hábil para provar o direito alegado, tendo a requerente cumprido integralmente o que preceitua a lei.

Embora não haja mais a possibilidade de inclusão do nome da filiada na lista especial de maio de 2012, entendo – e **AUTORIZO** – que o nome desta pode ser incluída na lista ordinária de outubro de 2012, com data retroativa de 2011, para que esta não seja prejudicada numa das condições de elegibilidade, qual seja, a filiação partidária de no mínimo um ano antes da eleição, à inteligência da Súmula 20 do TSE.

A Súmula 20 do TSE assim reza:

“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação” (grife)

Pois bem, a supramencionada Súmula dispõe que mesmo não tendo o Partido incluído o nome de filiado na lista a ser entregue à Justiça Eleitoral este pode por outros meios provar que é filiado.

Nesse diapasão, ao se perscrutar o contido na ficha de filiação juntada pela requerente, verifico que a verdadeira data de filiação é 04.09.2011 e esta é que deverá constar na lista ordinária de outubro de 2012.

Destarte, mesmo a eleitora não tendo tido seu nome incluído na lista ordinária de outubro e na lista especial de dezembro e maio, comprovada a regular filiação dela, esta decisão pode/deve servir de prova de sua regular filiação, à inteligência da r. Súmula 20 TSE, num eventual pedido de registro de candidatura.

Isto posto, nos termos do art. 19, §2º da Lei nº 9.096/95, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente MARIA LIZETH DA COSTA FIGUEIREDO, inscrição eleitoral nº 000449412550, para DETERMINAR a inclusão de seu nome em lista ordinária, lista especial ou extemporânea do Partido Popular Socialista – PPS, com a data de filiação de 04.09.2011.

Com o trânsito em julgado, entregue-se uma cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado a requerente, para que, em caso, de eventual registro de candidatura ao pleito que se avizinha, comprove a regularidade de sua filiação partidária.

Publique-se. Registre-se e Intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Macapá-AP, 29 de junho de 2012.

José Luciano de Assis

Juiz Eleitoral da 10ª Zona-AP

11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio

Decisões

Boletim da 11ª Zona Eleitoral Serra do Navio

Prestação de Contas – processo n.º 266-31.2012.6.03 – protocolo 5486/2012

Interessada: Ivanilse de Sena Gomes

Vistos,

Trata-se de autos de prestação de contas da candidata Ivanilse de Sena Gomes, não eleita, ao cargo de Vereador, nas eleições municipais de 2008, em Pedra Branca do Amapari.

Às fls. 03/15 constam os documentos alusivos à prestação das contas.

À fl. 16 consta certidão de lançamento do ASE 272/2 – apresentação de contas extemporâneas.

À fl.18 consta certidão da existência neste Juízo Eleitoral de autos de contas não prestadas em relação à requerente.

Às fls. 20/22 e 24 constam a sentença e a certidão de trânsito em julgado dos autos de contas não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Trata-se estes autos da prestação de contas da campanha eleitoral às eleições municipais de 2008 de Ivanilse de Sena Gomes, candidata, à época, ao cargo de vereador do município de Pedra Branca do Amapari.

A resolução TSE n.º 22.715 – dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008 – preceitua no artigo

Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei no 9.504/97, art. 29, III).

E acrescenta no parágrafo

4º. Findo o prazo a que se refere o caput e § 1º, o juiz eleitoral notificará candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar suas contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

Disciplina ainda

Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei no 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

IV – pela não prestação, quando não apresentada as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4o.

Art. 44. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público.

Parágrafo único. A partir do dia imediato ao término do prazo para apresentação das contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no SPCE.

Depreende do mandado (fl. 19), da sentença (fl. 20/22) e da certidão de trânsito em julgado (fl.24) que a requerente não apresentou as contas até o dia 04 de novembro de 2008. Em razão disso, o Juiz Eleitoral notificou a requerente da obrigação de prestar suas contas, no prazo de 72 horas (fl. 19), inobstante permaneceu silente e, por consequência, foram julgadas não prestadas as contas, decisão transitada em julgado (autos n.º 907/2009).

Nesse sentido, verifica-se que houve inobservância, por parte da candidata, do disposto no caput do art. 27 e seu § 4º da Resolução TSE 22.715/2008.

Incabível, agora, a abertura de novo prazo para a apresentação das contas, isso em razão de já terem sido julgadas não prestadas, nos termos do art. 40, IV, da resolução supracitada.

Ademais, a sentença das contas julgadas não prestadas transitou em julgado, o que impede nova análise e novo julgamento, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nesse norte, é o entendimento do TRE/SP, cujo trecho do voto do Relator Juiz Paulo Henrique Lucon, na Prestação de Contas nº 13430-41.2010.6.26.0000, votação em 30/06/2011, foi unânime em considerar as contas como não prestadas:

Entendo não ser cabível a abertura de novo prazo para a apresentação das contas, quando ao interessado, já foi concedida a oportunidade legal de se manifestar tempestivamente, quicá de novo julgamento, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não se pode beneficiar candidatos omissos, mesmo porque a legislação eleitoral não prevê a possibilidade de conhecimento de prestação de contas extemporâneas. Destaque nosso.

Colho, ainda, os seguintes precedentes, todos no mesmo diapasão:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de candidato. Eleições de 2008. Contas não prestadas. Não prestação de contas até o trigésimo dia após as eleições, ou no prazo de 72 horas posteriormente concedido. Contas julgadas não prestadas. Preclusão. Princípio da segurança jurídica. Impossibilidade de posterior recebimento. Recurso a que se nega provimento. (RE 7137 ? TRE/MG, Origem Borda da Mata, Rel. Renato Martins Prates ? Publicação DJEMG 16/07/2009) (Grifo Nosso)

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de candidato. Eleições de 2008. Contas não prestadas. Não prestação de contas até o trigésimo dia após as eleições nem no prazo de 72 horas posteriormente concedido. Contas julgadas não prestadas. Preclusão. Princípio da segurança jurídica. Impossibilidade de posterior recebimento. Recurso a que se nega provimento. (RE 7133 TRE/MG, Origem Borda da Mata, Rel. Renato Martins Prates Publicação DJEMG 20/07/2009) (Grifo Nosso)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2008. Candidato a vereador. Contas não prestadas. Candidato que não apresentou sua prestação de contas no prazo exigido pela legislação eleitoral. Notificado a fazê-lo em 72 horas, permaneceu inerte. Arts. 27, §§ 4º e 5º, 40, IV, e 42, I, da Resolução TSE nº 22.715/2008. Recurso a que se nega provimento. (RE 7249 TRE/MG, Origem Santa Bárbara do Tugúrio, Rel. Gutemberg da Mota e Silva Publicação DJEMG 23/03/2009) (Grifo Nosso)

RECURSO - ELEIÇÕES 2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - NÃO ELEITO - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 27, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.715/2008 - INOBSERVÂNCIA - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA- CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. (1877 SC , Relator: SAMIR OSÉAS SAAD, Data de Julgamento: 10/03/2010, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 46, Data 16/03/2010, Página 2)

No ponto, as contas julgadas não prestadas e posteriormente apresentadas não serão submetidas a nova apreciação judicial, sendo consideradas apenas para fins de regularização no cadastro eleitoral ao término da respectiva legislatura (2008), nos termos da resolução TSE 22.715/2008, artigo

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas;

Depreende, nessa quadra, a teor do art. 42, I, in fine, da resolução supra, que o cartório eleitoral, consoante certidão de fl. 16, lançou o ASE 272/2 – apresentação de contas extemporâneas, para fins de quitação eleitoral após a legislatura a qual concorreu.

Diante do exposto, não recebo as contas em tela, eis que já julgadas não prestadas – autos n.º 907/2009 -, nos termos do art. 40, IV, da resolução TSE 22.715, e, consequentemente, por analogia, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, consoante art. 267, V (coisa julgada), do CPC.

I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Serra do Navio/AP, 29 de junho de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi

Juíza Eleitoral

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Processo n.º 264-02.2012.6.03 – Protocolo 5466/2012

Requerente: Águila de Souza e Souza

Advogado: Dr. Carlos Augusto M. Pingarilho

Vistos,

Trata-se de Petição autodenominada Ação Judicial Eleitoral com expresse pedido de liminar, protocolada em 27/06/2012, de autoria de Águila Ferreira de Souza e Souza, que, em síntese, alega, por um erro administrativo da agremiação Partidária, não consta no rol de filiados. Ao final, requer a inclusão na Relação Oficial do Partido Comunista do Brasil - PCdoB.

Juntou documentos (fls. 09/26).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre registrar que, na realidade, o pedido da requerente trata-se de processamento de lista especial de filiados, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, art. 4º, § 2º e art. 20 da resolução TSE n.º 23.117/2009 e, ainda, do provimento 07 da CGE.

Portanto, recebo como pedido de inclusão em Relação Especial.

A requerente aduz que seu nome não se encontra na lista de filiados do PCdoB. Entretanto, sustenta que se filiou ao aludido partido em 20/08/2011; que desde então participou dos eventos do partido; que seu nome foi aprovado em conferência do partido (21/08/2011) para ser pré-candidata nas eleições municipais de 2012; que por negligência do partido seu nome não foi registrado.

Nesse sentido, pleiteia, primeiramente, em sede de liminar, a inclusão de seu nome no rol de filiados do PCdoB e, ao final, a confirmação da concessão da liminar.

Invoca, portanto, para fundamentar seu pedido, o art. 19, § 2º, da lei 9.096/95.

A filiação partidária é direito garantido pela Constituição Federal em seu art. 14, § 3º, inc. V:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V - a filiação partidária

O legislador infraconstitucional visando regulamentar o supracitado dispositivo constitucional, editou a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que estabelece em seu art. 19 o dever dos órgãos de direção partidários encaminhar à Justiça Eleitoral as listas de seus respectivos filiados e, em caso de omissão por desídia ou má-fé, o direito do interessado requer diretamente ao Juiz Eleitoral:

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das Seções em que estão inscritos.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º. Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.” (Grifei).

O Tribunal Superior Eleitoral com escopo de regulamentar a matéria relativa à filiação partidária, editou a Resolução nº 23.117/2009, que traz a seguinte disciplina:

“Art. 4º Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, caput).”

§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência.

[...]

Art. 20. As relações submetidas à Justiça Eleitoral em decorrência de determinação de que trata o § 2º do art. 4º desta resolução serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.”

Por fim, o Provimento nº 7/2012 – CGE -, que estabelece o cronograma de processamento de relações especiais do mês de junho de 2012, em observância ao disposto no § 2º do art. 19 da lei 9.096/95, editado com suporte nos artigos 20 e 30 da resolução TSE 23.117/2009, fixou a data limite de 25/5/2012 para envio à CRE das solicitações de autorização para processamento de relações especiais.

Todavia, o presente requerimento foi protocolizado em Cartório somente em 27/06/2012, ou seja, intempestivamente à luz do cronograma anexo ao Provimento 7/2012 - CGE.

Pontue-se que a requerente teve duas oportunidades para requer o processamento de sua filiação em lista especial, a de outubro/2011 e a deste semestre, entretanto não o fez.

Assinale-se, ainda, que a requerente propala que o partido incorreu em desídia ao não enviar seu nome na lista dos filiados do partido. No ponto, a requerente também foi negligente, visto que como pré-candidata, participante ativa das atividades do partido, como sustenta, deveria ter se atentado para confirmar sua filiação.

O TSE dá ampla publicidade aos Partidos do processamento das listas ordinárias e as especiais, tanto enviado comunicados, como na rede mundial de computadores.

Acresce-se, ainda, que nos termos do supracitado provimento CGE, em atenção ao disposto no art. 12 da resolução TSE 23.117/2009, a inclusão na lista especial não é garantia de definitividade da filiação, eis que o sistema FILIAWEB realiza batimento de dados, a fim de identificar duplicidade de filiação.

A interpretação ao art. 19, § 2º, da lei 9.096/95 deve se feita em consonância com o disposto nas resoluções do TSE, que são imperativas e de observância obrigatória tanto pelos partidos como pelos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Há entendimento jurisprudencial de que o prejudicado pelo partido pode provar por outros meios sua filiação. Entretanto, tenho que não a qualquer tempo, mas nos termos/prazos das normas estabelecidas nas resoluções do TSE.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS - APRESENTAÇÃO APÓS O DIA 10 DE JUNHO - INTEMPESTIVIDADE - CÓPIA DA FICHA DE FILIAÇÃO - DOCUMENTO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A FILIAÇÃO – INDEFERIMENTO MANTIDO.

Impõe-se o indeferimento, por intempestividade, de pedido de inclusão em lista de filiados apresentado após o dia 10 de junho, acompanhado de cópia da ficha de filiação, documento que, isoladamente, não se mostra suficiente para comprovar a filiação alegada.

(TRE-AC 246 AC , Relator: MARIA PENHA SOUSA NASCIMENTO, Data de Julgamento: 05/08/2008, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Volume 9.869, Tomo -, Data 18/08/2008, Página 11).

ASSIM SENDO, com base na fundamentação supra, hei por bem desconsiderar o parecer do Ministério Público Eleitoral e indefiro o pedido do(a) requerente de regularização de sua filiação partidária ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB. No tocante ao requerimento ministerial, no sentido de que sejam intimados os representantes dos diretórios municipais dos partidos políticos existentes para que regularizem os pedidos de inscrição no sistema FILIAWEB até o dia 30 de junho de 2012, tal pedido não merece guarida, em virtude do disposto no Cronograma Para Processamento de Relações Especiais de Filiação Partidária do Provimento n.º 7, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, razão pela qual também o indefiro. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Arquite-se, com as cautelas devidas, após os expedientes de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaraciaba do Norte-CE, 21.06.2012. Moisés Brisamar Freire JUIZ ELEITORAL. Decisão publicada no DJE Ano 2012, Número 111 Fortaleza, sexta-feira, 22 de junho de 2012 Página 40.

Ante o exposto, com lastro no caput do art. 19 e também seu § 2º, da Lei n. 9.096/95, Resolução TSE n. 23.117/2009 e nos Provimentos n. 13 e 14/2011 CGE, indefiro o pedido de lista especial em face do Presidente da Comissão Provisória do Democratas DEM, em Uruana/GO. Intime-se a requerente por via postal, para ciência do decidido, e eventual exercício do direito recursal, na forma legal, no prazo de três dias (art. 258 do Código Eleitoral). Conste-se observação de que no termos do Provimento n. 7/2012 CGE, o prazo final para submissão da lista especial de filiados atual deu-se no dia

24.5.2012. Publique-se no DJE TRE/GO. Registre-se. Uruana GO, 25 de maio de 2012. Leonisson Antônio Estrela Silva Juiz da 58ª Zona Eleitoral. Decisão publicada no DJE Ano 2012, Número 093 Goiânia, terça-feira, 29 de maio de 2012 Página 31.

Em que pese reconhecer que a requerente pode sido prejudicada pelo partido político, que deixou de incluir seu nome na última listagem de filiados enviados à justiça eleitoral, a intimação da agremiação partidária para cumprimento do pedido torna-se inócua neste momento, pois o envio de listas deve obedecer ao cronograma estabelecido pelo TSE, estando o pleito fora dos prazos determinados para o recebimento de lista especial durante o primeiro semestre do corrente ano. Forte em tais razões, em sintonia com o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral, hei por bem indeferir o pedido de inclusão do nome da eleitora DÉBORA NAPOLEÃO DE SENA, Título Eleitoral nº 00168796322/59, filiada em 07/06/2011, em lista especial. Após o decurso do prazo recursal, sem inconformismo, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas de praxe. Feitas as necessárias anotações e comunicações de estilo, dê-se baixa nos competentes registros. Intimem-se. Manaus - AM, 26 de junho de 2012. FRANK AUGUSTO LEMOS DO NASCIMENTO JUIZ ELEITORAL. Decisão publicada no DJE Ano 2012, Número 116 Manaus, sexta-feira, 29 de junho de 2012 Página 4.

Pelo exposto, INDEFIRO o processamento do pedido formulado pela requerente, para inclusão de seu nome na lista de filiados ao PCdoB, por ser intempestivo, nos termos do provimento n.º 07/2012 – CGE e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após transitada em julgado, arquivem-se.

Serra do Navio/AP, 30 de junho de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Autos n.º 256-80.2012.6.03
Prestação de contas PSB (Amapari)

Vistos,

O disposto no art. 37, § 6º, da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 12.034/2009, atribuiu caráter jurisdicional ao exame das contas partidárias. Assim, entendo que é imperioso que o partido político prestador de contas faça-se representar em Juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36 do CPC), conforme jurisprudência a seguir:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NECESSIDADE, PROCESSOD E NATUREZA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (prestação de contas n.º 14463-23.2010.6.24.0000 – eleições 2010 – deputado federal – relator Juiz Irineu João da Silva TRE/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - § 6º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (INCLUÍDO PELA LEI N. 12.034/2009) - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RATIFICAÇÃO (RESOLUÇÃO TRES N. 7821/2011). (PRESTACAO DE CONTAS nº 10349, Acórdão nº 26317 de 26/10/2011, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 202, Data 4/11/2011, Página 4)

ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - INDEFERIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NECESSIDADE - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - NÃO CONHECIMENTO - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTE.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 1426, Acórdão nº 26180 de 29/06/2011, Relator(a) IRINEU JOÃO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 6/7/2011, Página 11)

Entretanto, em consulta às demais Zonas Eleitorais, assim como ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado constatee que ainda não se posicionaram a respeito do tema. A Secretária Judiciária do TRE/AP formulou consulta ao TSE a respeito da necessidade das prestações de contas serem apresentadas por meio de causídico devidamente constituído, ainda não respondida.

Assim, com o objetivo de conferir tratamento igualitário aos partidos no âmbito deste Estado, por ora, até que a matéria seja pacificada, deixo de adotar o meu entendimento, e, por corolário, determino o prosseguimento do feito:

I. Preste o Cartório Eleitoral as informações previstas no art. 16 da Resolução TSE nº 21.841/04.

II. Proceda na forma do disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 15 da Resolução TSE nº 21.841/04, publicando o Balanço Patrimonial, por meio de edital no DJE, concedendo aos interessados o prazo de 5 (cinco) dias para contestar.

III. Após, nos termos do § 3º, do art. 21 da Resolução TSE nº 21.841/04, encaminhe os autos à Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AP, para análise e parecer técnico

IV. Certifique-se nos autos de contas não prestadas, relativas ao ano-exercício de 2011, dos Partidos de Pedra Branca do Amapari, o ajuizamento destes autos.

V. Intimem-se.

Serra do Navio/AP, 27 de junho de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral
XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Autos n.º 255-17.2012.6.03
Prestação de contas PR (Serra do Navio)

Vistos,

O disposto no art. 37, § 6º, da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 12.034/2009, atribuiu caráter jurisdicional ao exame das contas partidárias. Assim, entendo que é imperioso que o partido político prestador de contas faça-se representar em Juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36 do CPC), conforme jurisprudência a seguir:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NECESSIDADE, PROCESSOS E NATUREZA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (prestação de contas n.º 14463-23.2010.6.24.0000 – eleições 2010 – deputado federal – relator Juiz Irineu João da Silva TRE/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - § 6º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (INCLUÍDO PELA LEI N. 12.034/2009) - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RATIFICAÇÃO (RESOLUÇÃO TRES N. 7821/2011).

(PRESTACAO DE CONTAS nº 10349, Acórdão nº 26317 de 26/10/2011, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 202, Data 4/11/2011, Página 4)

ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - INDEFERIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NECESSIDADE - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - NÃO CONHECIMENTO - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTE.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 1426, Acórdão nº 26180 de 29/06/2011, Relator(a) IRINEU JOÃO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 6/7/2011, Página 11)

Entretanto, em consulta às demais Zonas Eleitorais, assim como ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado constatei que ainda não se posicionaram a respeito do tema. A Secretária Judiciária do TRE/AP formulou consulta ao TSE a respeito da necessidade das prestações de contas serem apresentadas por meio de causídico devidamente constituído, ainda não respondida.

Assim, com o objetivo de conferir tratamento igualitário aos partidos no âmbito deste Estado, por ora, até que a matéria seja pacificada, deixo de adotar o meu entendimento, e, por corolário, determino o prosseguimento do feito:

I. Preste o Cartório Eleitoral as informações previstas no art. 16 da Resolução TSE nº 21.841/04.

II. Proceda na forma do disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 15 da Resolução TSE nº 21.841/04, publicando o Balanço Patrimonial, por meio de edital no DJE, concedendo aos interessados o prazo de 5 (cinco) dias para contestar.

III. Após, nos termos do § 3º, do art. 21 da Resolução TSE nº 21.841/04, encaminhe os autos à Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AP, para análise e parecer técnico

IV. Certifique-se nos autos de contas não prestadas, relativas ao ano-exercício de 2011, dos Partidos de Serra do Navio, o ajuizamento destes autos.

V. Intimem-se.

Serra do Navio/AP, 27 de junho de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral